

O Direito de Família a Partir da Literatura Brasileira, nos Contos de Nelson Rodrigues

The Family Law of the Brazilian Literature in Stories of Nelson Rodrigues

Ricardo Reis Messaggi^{a*}; Ana Cecilia Parodi^a; Carlyle Propp^a

^aCentro Universitário Curitiba, Paraná, Brasil

*E-mail: ricardo_messaggi@hotmail.com

Resumo

É profícua a relação entre o Direito e a Literatura, desde os tempos mais remotos, da História da humanidade, denotando os traços de ligação entre os elementos legais e culturais, compondo cenários em que a vida imita a arte e a arte imita a vida, influenciando-se mutuamente. No Brasil, em que pese seus relativamente poucos 509 anos, o Direito e a Literatura sempre mantiveram seu diálogo, desde os cronistas do Descobrimento, até os críticos contemporâneos de um Brasil alegadamente em desenvolvimento, mas que, em muitos aspectos, ainda tenta se descobrir. Dos casos nacionais, emerge o conjunto da obra de Nelson Rodrigues, diretamente correlacionado com o Direito de Família. O presente trabalho estrutura-se, inicialmente, fazendo considerações a respeito do Direito e Literatura, demonstrando as principais funções da Literatura quando utilizada no cotejo com o Direito; posteriormente, analisa os aspectos principais da linha evolutiva do Direito de Família; na terceira parte, analisa a vida e obra de Nelson Rodrigues, para, ao final, relacionar os contos produzidos pelo autor, com o Direito de Família Brasileiro.

Palavras-chave: Direito e Literatura. Direito de Família. Nelson Rodrigues.

Abstract

It is mutual benefit the relationship between Law and Literature from the earliest times of human history, showing traces of connection between the legal and cultural elements, composing scenarios where life imitates art and art imitates life, influencing each other. In Brazil, despite its relatively few 509 years, the Law and Literature has always remained its dialogue, from the reporters of Discovery to contemporary critics of a Brazil that claimed developed but in many aspects, still trying to figure it out. From the national cases, the set emerges the work of Nelson Rodrigues, directly correlated with the Family Law. This paper is structured initially making considerations of Law and Literature, demonstrating the main functions of Literature when used in comparison with the Law; subsequently looks the main aspects of evolution line of Family Law; in the third section, examines the life and work of Nelson Rodrigues, to, finally, relate the stories produced by the author, with the Brazilian Family Law.

Keywords: Law and Literature. Family Law. Nelson Rodrigues.

1 Introdução

Este artigo visa a investigar a relação existente entre o Direito e a Literatura, demonstrando sua relevância para a hermenêutica jurídica, notadamente, pelo caráter sociológico e antropológico proveniente da Literatura. Na sequência, uma breve análise da evolução do Direito de Família brasileiro no último século, pontuando as principais alterações legislativas ocorridas nesse período.

Dando prosseguimento ao trabalho, é apresentado um pequeno resumo da vida e obra de Nelson Rodrigues, importante para se compreender, de forma mais clara, a sua obra e os motivos intrínsecos à sua produção.

Por fim, discute-se a interação entre a literatura – mais especialmente os contos – de Nelson Rodrigues e o Direito de Família, correlacionando os elementos jurídicos à obra do autor, a partir de leitura da doutrina e jurisprudência pátrias.

As balizas teóricas deste tópico estruturam-se iniciando pela contextualização do Direito, na crise do pós-positivismo, passando às correntes do diálogo científico entre o Direito e

a Literatura, tratando, então, da evolução sócio-jurídica do Direito de Família e concluindo com panorama da vida e obra de Nelson Rodrigues.

2 Desenvolvimento

Este trabalho foi estruturado a partir de pesquisa e revisão bibliográfica, por meio do levantamento de obras, leituras e fichamentos.

2.1 O Direito e a literatura: aspectos gerais

As transformações sociais ocorridas no mundo moderno e contemporâneo influenciaram de forma definitiva os rumos evolutivos do Direito, desconstruindo e revisitando paradigmas, por meio de técnicas hermenêuticas valorativas do conteúdo e da aplicabilidade prática das normas. Nesse contexto, a doutrina kelseniana (1934) atinente à Teoria Pura do Direito perde espaço para as escolas defensoras da funcionalização do Direito, da qual Bobbio (2007) é um dos expoentes mais célebres, com sua coletânea Da

Estrutura à Função.

Para que o Direito se desenvolva, é fundamental que suas estruturas sejam formadas por elementos externos a ele. Neste liame, encontram-se as múltiplas áreas do Conhecimento, com destaque especial para a Sociologia, Filosofia, Economia, Antropologia, História, Psicanálise e a Literatura, as quais se tornam instrumentos da plena hermenêutica jurídica e têm como objetivo atender às exigências da sociedade, que apresenta constantes transformações.

Surge a relação entre o Direito e a Literatura e com ela emergem os diversos aspectos em comum entre ambos, ou ainda presentes em um e que ajudam a construir e desenvolver o outro e vice-versa. Apresenta-se como alternativa para a abordagem clássica do Direito, a qual é baseada em ideias do positivismo jurídico, possibilitando uma visão interdisciplinar e diminuindo, assim, as diferenças temporais que existem entre o Direito - consolidado na forma da lei¹, e a Sociedade, em permanente evolução. Na intersecção entre o Direito e a Literatura também figura a interpretação do próprio fenômeno jurídico, donde resta possível verificar as mudanças ideológicas que afetam o Direito, na linha temporal histórica. Outro fruto virtuoso é a abertura de horizontes para a realidade social - que é a verdadeira destinatária não apenas das normas, mas também da aplicação destas, distanciando-se um pouco do estrito dogmatismo, porém não perdendo seu caráter científico. Essa conexão surge como nova perspectiva, a de mitigar a *ratio* positivista, agregando o fenômeno jurídico aos demais fenômenos sociais, superando a teoria kelseniana (1934) de um suposto Direito Puro, sem intervenção de outras ciências. Neste diapasão, Azevedo (1989 p.22-23):

A variante tecnocrática do positivismo, hoje imperante, atribui absoluta primazia à técnica jurídica, entendendo que dela deve ser apartado tudo que não seja jurídico. [...] é certo que a variante tecnocrática do positivismo aumenta o isolacionismo dos juristas numa época em que a fecundidade das investigações interdisciplinares está na ordem do dia, é preciso deixar claro o que significa o qualificativo tecnocrático. Dizer que hoje positivismo se torna tecnocrático significa que ‘considerando o Direito como uma técnica superior de regulação social, refinando seus métodos e aperfeiçoando seus mecanismos, os juristas colocam-se deliberadamente à sombra de um poder, ao serviço de um poder que não tem mais ideologia política propriamente dita a fazer valer. [...] Por outras palavras, longe de ser uma garantia de objetividade, torna-se a nova posição de uma classe tecnocrática em um Estado acometido ele próprio desse ‘mal’.

A Literatura retrata diversos aspectos da realidade e possui papel importante na relação com o público (sociedade), pois a obra é criada a partir da experiência social do autor. Constitui-se no resultado de diversas práticas, pressupostos e concepções expressas em valores e posturas, reconhecidos

como tal, pela coletividade. Quando se contextualiza a situação histórica e social da obra e do autor, definindo o lugar onde foram escritas, finalidades das questões levantadas por esses intelectuais, em que veículos eram publicados e a que tipo de público o autor se dirigia, tem-se à mostra a visão do escritor sobre a sociedade e os debates públicos mais importantes de sua época. Compreende-se, então, esse contexto e a lógica da visão de mundo, dos juízos de valor e das opiniões políticas que os escritores elaboram em suas obras. Tem-se em mãos toda essa complexidade do objeto literário e, com isso, desenvolve-se um entendimento sociológico, apto a captar as características e peculiaridades intrínsecas na arte literária.

Os diálogos entre a Literatura e o Direito atraem grandes benefícios, especialmente para os leitores leigos, ou “juridicamente não-técnicos”, promovendo maior contato social com as normas, aproximando a comunidade dos seus direitos e do sistema de aplicação destes, ainda que tantas vezes se repasse ao leitor uma visão distorcida do universo jurídico, cooperando, infelizmente, não para o despertar de um senso crítico - o que é desejável, certamente, mas para o reafirmar dos preconceitos e estereótipos, conforme se abordará a seguir.

A relação entre Direito e Literatura, denominada nos Estados Unidos como *Law and Literature*, pode ser estudada por diferentes modos de abordagem, possibilitando as mais diversas construções entre ambas. Grande parte dos estudos desenvolvidos na Europa e nos Estados Unidos se divide em três frentes: o Direito na Literatura; o Direito como Literatura; e o Direito da Literatura. Morawatz (*apud* OST, 2005), desde a década de 1960, investiga o Direito, Literatura e Filosofia, e acrescenta mais um tipo de abordagem, a saber, Literatura e Reforma Legal.

O Direito na Literatura: Ou “a partir da Literatura”, desvenda o fenômeno jurídico representado no universo literário, transcendendo eras, permitindo inúmeros enfoques pertinentes à área jurídica a ser observada. Estuda formas sob as quais o Direito é representado na Literatura (SCHWARTZ, 2006).

Recorrentemente, aborda temáticas similares. Analisa, por exemplo, os processos judiciais, como em o *Mercador de Veneza*, de William Shakespeare (1912), tratando da legitimidade da lei e do abuso de direito. Outro alvo deste prisma são as características morais dos juristas e a efetividade das normas, criticando duramente o Direito e seus operadores, na representação dos juristas como desonestos e sem moral, ou ainda, apontando a ineficácia das normas e sua má aplicação, atacando um identificado Direito tecnocrata, em contraste com a parca relevância ou impacto social² da norma. Em ácidas linhas de Rotterdam (1979 p.92-93):

1 Conquanto não se possa reputá-lo por pêtreo, vez que sua aplicabilidade, frente ao caso concreto, pode trazer-lhe frescor, desde que o operador prime pela hermenêutica teleológica, livre de anacronismos, movido também pela consciência do tempo e espaço em que se situa a demanda.

2 Lembrando as palavras de São Paulo, “a letra mata, mas é o espírito que dá vida”, II Coríntios, 3:6.

Pretendem os advogados levar a palma sobre todos os eruditos e fazem um grande conceito da sua arte. Ora, para vos ser franco, a sua profissão é, em uma análise, um trabalho Sísifo. Com efeito, eles fazem uma porção de leis que não chegam à conclusão alguma. Que são o digesto, as pandectas, o código? Um amontoado de comentários, de glosas, de citações. Com toda essa mixórdia, fazem crer ao vulto que, de todas as ciências, a sua é a que requer o mais sublime e laborioso engenho. E, como sempre se acha mais belo o que é difícil, resulta que os tolos têm em alto conceito essa ciência.

No enfoque dos direitos dos oprimidos e das minorias, o *best seller* de Swarup (2009), cuja adaptação para o cinema rendeu Oscar de Melhor Filme (2009). O autor, diplomata, aborda os direitos humanos e o caráter discriminatório da prestação do sistema penal e policial aos desvalidos ou de raças/religiões diversas da dominante, cidadãos estes de uma sociedade (indiana, *in casu*) já assolada pela pobreza, sendo posta em xeque pelas autoridades - inclusive por incentivo dos detentores do poder econômico, a quem interessa diretamente a corrupção e manipulação do sistema legal em prol da manutenção do *statu quo*, a credibilidade da palavra e a confissão negativa desses “menos humanos”, na visão dos “mais afortunados”. Na mesma linha, *David Copperfield*, clássico do autor inglês Dickens (2003), invoca os institucionalizados e legalizados horrores perpetrados contra os menores na I Revolução Industrial.

a) O Direito na Literatura é um método que alcança frutos evidentes, vez que se beneficia de elementos integradores, tais como a linguagem, os variados estilos de texto e o apelo artístico sobre o público leitor.

b) Direito como Literatura: Destaca a linguagem como ponto convergente entre o Direito e a Literatura, verificando-se que o fenômeno jurídico pode ser observado na qualidade de Literatura. Uma peça jurídica é também literária, valendo-se da narrativa para contar os fatos em que se funda a lide, no encadeamento lógico das personagens e enredo. Narrativa cujos impactos e efeitos reverberam no resultado do processo, influenciando a interpretação das decisões.

No aspecto hermenêutico, mais um ponto de semelhança, posto que uma das metas precípuas da interpretação jurídica é a identificação dos significantes dos significados, como ocorre no mundo literário, levando também à valorização do ambiente, para a aplicação da semiótica³. Afirma Dworkin (2000, p. 217):

[...] que a interpretação literária tem como objetivo demonstrar como a obra em questão pode ser vista como a obra de arte mais valiosa, e para isso deve atender para características formais de identidade, coerência e integridade, assim como

para considerações mais substantivas de valor artístico. Uma interpretação plausível da prática jurídica também deve, de modo semelhante, passar por um teste de duas dimensões: deve ajustar-se a essa prática e demonstrar sua finalidade ou valor. Mas finalidade ou valor, aqui, não pode significar valor artístico, porque o Direito, ao contrário da literatura, não é um empreendimento artístico. O Direito é um empreendimento político, cuja finalidade geral, se é que tem alguma, é coordenar o esforço social e individual, ou assegurar a justiça entre os cidadãos e entre eles e seu governo.

Ainda, o Direito como exercício retórico, na apresentação do caso, a fim de conduzir à certeza do fato. Garcia Amado (2003, p.369, tradução nossa) explica:

Quando defendemos em qualquer âmbito da atividade jurídica que a interpretação correta da norma *x* é esta ou aquela, ou que o verdadeiro alcance do direito e que o texto constitucional consagra de modo tal ou distinto, não descrevemos realidades preexistentes ao discurso, sendo que persuadimos o destinatário do nosso discurso de que a realidade é assim como contamos.

Muitos outros pontos de contato há entre ambas as áreas do Conhecimento que privilegiam a abordagem do Direito como Literatura, a exemplo da variação intencional dos estilos narrativos dentro de uma mesma estrutura, com a finalidade de convencimento, dentre outras. Eis a lição de Ost (2005, p.49):

Um autor como R. Weisberg não hesita em escrever que ela contribui diretamente para inculcar ‘competências primordiais de nossa disciplina’: a capacidade de escuta, a aptidão de fazer um discurso que leve em conta a sensibilidade dos ouvintes, o dom de convencer tendo em vista atingir a meta que se fixou. J. B. White, por sua vez, insiste na aprendizagem da tradução: pelo confronto que opera entre o relato dos queixosos e o texto da lei, o juiz esta numa situação comparável à do leitor que, por sua leitura, atualiza um clássico: a tarefa é ao mesmo tempo necessária e parcialmente aporética, de modo que o exercício serve de iniciação à função de ‘integração’ inerente ao direito: reconhecer a diversidade dos pontos de vista ao mesmo tempo em que se buscam convergências e campos de acordo. Do confronto dos futuros juristas com os métodos e os textos literários, espera-se portanto a aquisição de competências técnicas (melhoramento do estilo escrito e oral, capacidade de escuta e de diálogo) bem como a difusão das capacidades morais necessárias à profissão de juristas: a atenção mais fina dirigida à diversidade das situações e, em particular, à dos mais marginalizados, o refinamento do senso de justiça, a aquisição de um sentido das responsabilidades políticas inerentes às funções de juiz e de advogado.

Na intersecção entre os dois primeiros métodos de abordagem do Direito e Literatura, figura a obra mais lida e vendida no mundo, a Bíblia Sagrada, em sua concepção

3 A semiótica é a doutrina dos signos, tendo por objeto o estudo da natureza, tipos e funções de signos. Devido aos desenvolvimentos das últimas décadas na linguística, filosofia da língua e semiótica, o estudo dos signos ganhou grande importância no âmbito da teoria da comunicação. Basicamente, um signo é qualquer elemento que seja utilizado para exprimir uma dada realidade física ou psicológica; nesta relação, o primeiro funciona como significante em relação à segunda, que é o significado (ou referente) (SEMIÓTICA, 2010). Também emerge da filologia, a Análise do Discurso, que permite a identificação dos jargões jurídicos como mecanismo isolacionista e, portanto, discriminador, afastando os destinatários da norma do conhecimento pleno dos seus direitos, motivando, assim, iniciativas de políticas públicas como a que se disseminou pelo Brasil, com o apoio da Associação dos Magistrados Brasileira, para mitigar o “juridiquês” e favorecer o acesso ao conteúdo processual.

cristã. No âmbito do Direito na Literatura, nas mais profundas narrativas e análises psicológicas das personagens ali retratadas, fala do Direito e da Justiça, aplicados ou negados por reis e sacerdotes que exerciam o papel de autoridades judiciárias na sociedade israelita do Antigo Testamento. Como esquecer o processo, julgamento, condenação e execução mais famosos de todos os tempos? O justo e inocente Jesus de Nazaré é sentenciado por uma autoridade romana que, sem medo, afirmava que “nada (de ilícito) havia encontrado nele (Jesus)”, mas, no fim do dia, ainda que atuasse contra o seu convencimento jurídico, agia por razões políticas e de Estado. No Direito como Literatura, Os Dez Mandamentos, escritos pelo “Dedo do Eterno” e, sequencialmente, reproduzidos pelo patriarca Moisés, jurista de produção literária profícua, que, na *Torah*, com estilo literário bastante próprio, mescla a prolação de normas e regras de conduta civis, negociais, processuais, trabalhistas, criminais e ambientais, com narrativa histórica, lições morais e religiosas.

c) Direito da Literatura: Insere-se nas questões referentes à proteção das obras literárias. Disciplina os direitos autorais e as questões referentes aos delitos em que podem incidir autor e editora quando da publicação de uma obra, a exemplo da apologia a discriminações e preconceitos, difamações, calúnias e injúrias, dentre outros. Engloba, ainda, questões relacionadas à liberdade de expressão (art. 5º, inciso IV, CF) e hipóteses atinentes à censura.

d) Literatura e Reforma Legal (Literature and Legal Reform): Morawetz (1996, p.453-454, tradução nossa) aborda a Literatura como propulsora de mudanças jurídicas, por seus relatos influenciando as reformas no universo legal:

Da Cabana do Pai Tomás e através dos romances “muckraking”⁴ de Emile Zola e Upton Sinclair, para a escrita mais recente de Toni Morrison e Nadine Gordimer, a literatura tem sido muitas vezes politicamente inspirada e tem servido à causa da reforma política e jurídica. Ao mesmo tempo, os efeitos da literatura e da lei nem sempre foram benignos. Indiscutivelmente, a literatura mais popular desumaniza criminosos, reforça estereótipos étnicos e raciais e retrata as exigências de relações internacionais (guerra, espionagem) de maneiras nada realistas. Essas produções literárias tendem a moldar as atitudes populares; essas atitudes, por sua vez podem afetar as abordagens legais para os direitos processuais dos infratores para o bem-estar social e outras reivindicações das classes menos favorecidas e cortes nos direitos individuais em prol da segurança nacional.

Assim como se pode investigar os efeitos de restrições legais

sobre a expressão literária, pode-se também examinar as maneiras pelas a literatura, especialmente a literatura popular, influenciou o curso do Direito. Nesta atividade, os interesses e habilidades do escritor e do historiador jurídico unem forças.

Verifica-se o grande impacto que a produção literária provoca no Direito, que, lembre-se, consiste em um produto social. Possuem os escritores poder de influenciar, mudar e transformar o Direito; tal influência pode ser tanto de natureza positiva quanto negativa, como a mencionada problemática da consolidação dos preconceitos e estereótipos.

2.2 A evolução sóciojurídica do direito de família no Brasil: a travessia do modelo oitocentista/patriarcal do revogado Código Civil de 1916 ao modelo eudemonista civil-constitucional de 2002

Seguindo a tendência, a Família brasileira atravessou mudanças no último século, recebendo a contribuição do amadurecimento coletivo para o atingimento de sua estrutura atual. E o Direito foi compelido a acompanhar tais alterações⁵.

A família do modelo oitocentista-patriarcal, herdeira da família romana, possuía estrutura advinda da religião; em que pese algumas alterações ao longo dos anos, basicamente era centralizada no homem, detentor do pátrio poder, cuja extensão de “direitos” atingia, inicialmente, discricionariedade de vida e morte sobre os membros de uma família que se estendia até sobrinhos, agregados e servos, decidindo por todos a pertinência, inclusive, dos casamentos, tratados como negócio. De forte hierarquia, infirmado mais por um princípio de autoridade, ligado à procriação e às alianças de natureza múltipla (FACHIN, 2006), conferia valor à instituição formal, em detrimento da felicidade dos membros da família.

No âmbito jurídico, o Código Civil de 1916 era retrato da situação, reputando o casamento como a única forma legal de constituição familiar, a legitimar os filhos comuns (justas núpcias), antes dele nascidos ou concebidos (Art. 229, CC/16).

A legislação cível acompanha a sociedade, com a criação da Lei 883/1949, prevendo hipóteses de reconhecimento de filhos adulterinos e da Lei 1110/50, donde a ritualística do matrimônio passa a reconhecer efeitos civis aos casamentos religiosos. A Lei 4121/62 ameniza a situação jurídica da mulher casada, agora “apenas” relativamente incapaz, antes absolutamente incapaz. O marido, representante da casa, concentrava em si poder de decisão sobre o local do domicílio da família e a opção de autorizar, ou não, a esposa, a praticar

4 Termo que se refere a jornalistas, repórteres, escritores, críticos e produtores cinematográficos de índole investigativa, de 1800 e 1900, ainda designando os mesmos atores de expressão artística e literária que se identificam com as práticas de investigação e exposição de fatos de relevância jurídica e social, a exemplo do notório caso norte-americano “Watergate”, via de regra possuindo, tais profissionais, fortes motivações políticas, não necessariamente apenas “esquerdistas”. Um dos maiores expoentes do “muckraking” contemporâneo é Michael Moore, laureado com inúmeros prêmios internacionais e possuindo em seu currículo um Oscar de Melhor Documentário, em 2003, por *Bowling for Columbine*, traduzido para o Brasil como *Tiros em Columbine*, onde, a partir de estudo de caso notório, analisa a fundo a questão da violência nas escolas e do direito ao porte de armas. Famoso também por seu documentário *9/11 Farenheit*, ácida crítica ao Governo Bush.

5 De acordo com Pimentel (1978) a explicação dos aspectos sociológicos evidencia o fato de que o *Direito* não segue o *Social* de maneira regular, mas que, frequentemente, existe defasagem entre eles. Essa defasagem poderia ser evitada ou diminuída, se a realidade social fosse efetivamente levada em consideração pelo jurista e pelo legislador.

diversos atos da vida civil (arts. 233, I, III e 242, CC/16).

Segundo Tepedino (1999, p.424):

A atribuição ao marido de poder de sujeição sobre a mulher, e conseqüentemente interiorização feminina, a ponto de tornar juridicamente incapaz a mulher que até o minuto anterior às núpcias era plenamente capaz e perfeitamente inserida no mercado de trabalho, explica-se no contexto acima delineado da unidade formal da família, em sendo um valor em si, justificava o sacrifício individual da mulher, em favor da paz doméstica e da coesão formal da entidade familiar.

A Lei do Divórcio, em 1977, foi um marco, possibilitando a dissolução do casamento e superando o combate das alas conservadoras. Até então, a separação estava adstrita ao sistema de culpa; desquite? Apenas pelas causas previstas em lei.

Os processos de modificação social familiar se deram de maneira gradual e impulsionados, em parte, pelas duas Guerras Mundiais, culminando, juridicamente, na Constituição de 1988 e, posteriormente, na reforma do Código Civil de 2002, consagrando o modelo familiar “eudemonista”, como estrutura jurídica paradigmática da família brasileira (PARODI, 2006, p. 42-43):

valorizam-se as funções afetivas da família [...] É o fenômeno social da família conjugal, ou nuclear ou de procriação, onde o que mais conta, [...] é a intensidade das relações pessoais de seus membros [...] comunidade de afeto e entreatada. A concepção eudemonista da família progride à medida que ela regride ao seu aspecto instrumental. [...] a família e o casamento passam a existir para o desenvolvimento da pessoa – para a realização dos seus interesses afetivos e existenciais.

A Constituição de 1988 migrou o foco das normas do casamento para as relações familiares, criando mecanismos para o desenvolvimento da personalidade dos membros, por seu próprio *status* e *locus*, albergando as uniões estáveis e famílias monoparentais (Arts. 226 § 3º e 226, § 4º). Reconheceu a igualdade de direitos entre homem e mulher e incorporou a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal independente de culpa (art. 226, § 5º e 226, § 6º). E pela Emenda 66, tem-se o divórcio direto, despiendo o prévio processo de separação (BRASIL, 1988).

A Constituição Cidadã mitigou o caráter patrimonialista econômico (PARODI; POPP, 2008), marca do modelo oitocentista, prestando caráter mais humano ao Direito de Família, protegendo garantias individuais dos familiares, atacando estigmas retrógrados. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 3º, inciso III) ganha, portanto, reluzente efetividade na promoção da busca da felicidade.

Com a reforma do Código Civil Brasileiro, em 2002, esta nova estrutura se consolida, na inclusão do atendimento de questões até então marginalizadas desse universo. Essa travessia está intimamente ligada a modificações políticas, sociais e econômicas. Da superação do arcaico modelo, no

qual avultava o caráter patriarcal e hierarquizado de família, cuja unidade era centrada no casamento, emerge a moderna família eudemonista, com a progressiva eliminação das estratificações hierarquizadas pelo autoritarismo, passando à era da liberdade de escolha; o casamento resta dissociado da legitimidade da filiação. Impera o afeto nas relações afetivas, a solidariedade e a cooperação.

2.3 Visão panorâmica da vida e da obra de Nelson Rodrigues

Imprescindível uma visão panorâmica da vida de Nelson Rodrigues, visto que todas as suas experiências influenciaram a concepção de seus textos⁶.

Na infância, teve contato com autores dos mais variados gêneros; aos quatro anos, observava sua vizinha, nua, tomando banho no quintal. Aos sete anos, em um concurso escolar de redações, surpreende ao relatar a estória de um marido que, ao chegar de surpresa, flagra sua mulher nua e um vulto saindo pela janela; pegando de uma faca, executa sua mulher, cai de joelhos e lhe suplica perdão. Em 1926, foi expulso da escola, sob alegação de extrema rebeldia e questionamento, principalmente dos mestres de Português e História. Com treze anos, torna-se repórter do caderno policial do jornal dirigido por seu pai, onde produziu artigos dramatizando, com emoção, fatos sem relevância.

Presencia a morte de seu irmão Roberto, morto com um tiro no estômago, por uma mulher enfurecida que adentrou à redação do jornal, procurando o responsável pela matéria que continha informações ao seu respeito. Dois meses após, seu pai faleceu vítima de um derrame cerebral. O fim dos negócios da família foi inevitável e o “Anjo Pornográfico”, como ficaria conhecido, saiu à procura de emprego, vendo-se lotado em uma redação jornalística, no caderno de esportes.

Marcas adviriam de repetidos eventos provocados pela tuberculose, levando-o a inúmeras internações hospitalares e vitimando seu irmão Joffre.

Ganhando pouco e casado, busca contornar a situação financeira escrevendo peças teatrais. A primeira, “A Mulher Sem Pecado”, foi encenada depois de muito esforço e alcançou pouca repercussão. Nesse tempo, nasceu-lhe seu primeiro filho, de quem ficava afastado, por ordens médicas. Com grande dificuldade para encontrar elenco disposto a encenar “Vestido de Noiva”, na estréia, em 1943, com o teatro lotado, ao final, foi ovacionado. Ânimo renovado, trocou de emprego e começou a trabalhar na revista “O Cruzeiro”; foi convidado a escrever para um folhetim, criando o pseudônimo feminino de Suzana Flag. “Meu Destino é Pecar” fez a venda de jornais aumentar em mais de trinta mil cópias. Com grande sucesso, escreveu “Escravas do Amor”, obtendo o mesmo sucesso anterior. Algumas de suas peças, como “Álbum de Família” e “Senhora dos Afogados”, tiveram seus textos censurados

6 Todas as citações referentes à vida e obra de Nelson Rodrigues, foram extraídas de Castro (1992).

por conter “cenas impróprias”. Outras peças geraram grande sucesso, como “O Anjo Negro” e, a considerada seu melhor trabalho teatral, “Dorotéia”.

Nelson Rodrigues separou-se, temporariamente, de sua esposa, a quem abandonou, para ir morar com uma amante, cantora lírica que frequentava os bastidores da peça “O Anjo Negro”. Porém, seu *affair* não duraria para sempre, pois sua esposa, imbuída do espírito das mais fortes personagens literárias, certo dia surgiu no apartamento dos amantes e, debaixo de escândalo, “ordenou” que seu marido voltasse para casa. Nelson Rodrigues simplesmente obedeceu.

Nelson, então, deixou o emprego e ficou um ano à espera de melhores oportunidades. Foi convidado para o jornal Última Hora e escreveu a coluna “A Vida Como Ela É”, baseada na realidade, com estrondoso sucesso. Em meados da década de cinquenta, manteve outro caso adúltero, desta vez com Yolanda, com quem teve três filhos nunca reconhecidos pelo escritor.

Em 1957, por problemas com a censura, “Perdoa-me Por Me Traíres” teve partes de seu texto cortadas. Nelson Rodrigues interpretava um personagem, Raul, e não conseguindo agradar à totalidade do público, despidoradamente atacou à sua platéia crítica aos gritos de “burros” e “zebus”. Ouviu-se um tiro disparado por um vereador e, no dia seguinte, Nelson recebeu a efetiva notificação de censura. Na intenção de atingir aos críticos da peça, escreveu “Viúva, Porém Honesta”.

A peça “Os Sete Gatinhos”, em 1958, teve como pano de fundo ataques ao presidente da República da época, Juscelino Kubitschek, a quem foi procurar, no afã de lhe pedir um emprego, espantosamente conseguido, eis que JK agira motivado por tentar agradar ao irmão de Nelson, Mario Filho. Neste mesmo ano, teve um sério problema de saúde e precisou se submeter a uma cirurgia arriscada, ficando alguns meses sem publicar sua coluna. Na década de 60, abandonou o lar para assumir um relacionamento extraconjugal, unindo-se a Lúcia, casada e mãe de três filhos. As condições se alteraram em sua vida, desde então. Inúmeras peças suas foram censuradas e seu nome ficou vinculado a peças classificadas como desrespeitosas. Em 1966, passou a trabalhar na TV Globo, em um quadro de entrevistas chamado “A Cabra Vadia”.

Nos anos setenta, Nelson com 57 anos, resolveu se separar de Lúcia, para, alguns meses depois, morar com uma moça com quem trabalhava. Um novo drama surge na vida do autor, agora envolvendo seu filho, preso sob acusação de terrorismo; em verdade, era um dos terroristas mais procurados pela Ditadura. Devido ao seu bom relacionamento com os militares, conseguiu que Nelson Filho se exilasse no exterior; o rapaz, porém, não aceitou o privilégio. A partir daí, Nelson se tornou uma das principais personagens responsáveis pela localização, libertação ou fuga de suspeitos de cometerem

crimes contra o regime militar. Em 1974, sofreu duas cirurgias, em consequência de um aneurisma da aorta. Já em 1977, tendo contrariado as recomendações médicas e continuado a fumar, foi internado com arritmia ventricular grave e insuficiência respiratória. Nesta mesma época, voltou a viver com Elza, sua primeira esposa. E aos 21 dias de dezembro de 1980, faleceu um dos maiores autores da literatura brasileira, Nelson Rodrigues.

2.4 Análises do direito de família no cotejo com a obra literária dos contos de Nelson Rodrigues

Ao ler Nelson Rodrigues a partir de um contexto jurídico, é de extrema importância verificar como este autor expunha aos leitores o instituto do casamento. Tendo ele retratado sua visão das relações sociais, resta evidente que o casamento era, para época, peça-chave no contexto social, eis que estampado em diversas passagens, justamente pelo fato de que representava a única forma legítima de constituição familiar, além, por certo, do elemento sagrado ao matrimônio associado e, por essa razão, sempre realizado em cerimônias religiosas e civis: “Casaram-se, um dia. Margô compareceu às duas cerimônias, no civil e no religioso” (RODRIGUES, 2006, p.104).

Em “O Justo” Rodrigues (2006), retrata uma rudimentar investigação de paternidade operada por Seu Clementino, pai adotivo da grávida Isaura. Com métodos violentos, foca suas buscas entre seus três filhos e três genros, responsabilizando o caçula, Juca, e passando a se incumbir dos preparativos para o casamento entre seu filho mais novo e a filha adotiva, cuidando, pessoalmente, dos detalhes do ritual. Mas, continuando a lançar seu interrogatório sobre a filha adotiva, para seu espanto, Seu Clementino se descobre o verdadeiro responsável pela gravidez de Isaura, situação que lhe pesa de tal forma, que o leva ao suicídio. Entram em cena, também, as circunstâncias impeditivas do casamento, resultantes do parentesco, notadamente descritas no Código Civil Brasileiro, de 1916, nos artigos 183, I, 207 e 208 e, no vigente Código Civil Brasileiro, a tutela resta insita ao artigo 1.521, V. Tal impeditivo se deve ao fato de que, atualmente, o adotado é considerado como filho⁷, estabelecendo assim, de forma fictícia, um parentesco biológico, proibindo o casamento entre irmãos adotivos.

Outro ponto marcante da produção dos contos de Rodrigues é o adultério, sinal resplandecente da hipocrisia atribuída a uma sociedade que permanecia casada por imposição de lei civil, social e/ou religiosa. A temática também foi influenciada pelas mudanças próprias da evolução dos tempos, tanto no âmbito jurídico, como no âmbito da moral. O concubinato impuro, conforme identificado nas searas da doutrina jurídica, está presente na maior parte dos escritos de Nelson Rodrigues, que expõe a sua visão de mundo, revelando os preconceitos e as banalidades que permeiam, segundo seu entendimento, os

7 Art. 41, ECA: A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

atos de infidelidade.

De início, é importante realizar uma diferenciação em relação ao concubinato. Nas palavras de Moura Bittencourt (1975), a expressão tem um duplo sentido. Primeiramente, um sentido genérico, análogo à “união livre”, que vem a ser toda ligação de homem e mulher fora do casamento, conhecida também como mancebia, amigação, amásia, entre outros; e um sentido mais específico, que se refere ao “semimatrimônio”, à posse de estado de casado, ao entrosamento de vida e de interesses numa comunhão de fato, ou seja, o casamento de fato. Para clarear esta ideia, leia-se o texto do art. 1º do substitutivo do Projeto de Lei 1988 de 1991: “considera-se união estável o concubinato *more uxório*, público, contínuo e duradouro, entre homem e mulher, cuja relação não seja incestuosa ou adúltera”. Assim, tem-se claro que o concubinato, atualmente, apresenta conceitos divergentes, a saber, primeiro o concubinato puro, ora denominado de união estável, o qual poderá se transformar em casamento e o concubinato impuro, a relação advinda de adultério.

Madaleno (1998, p.73) define os dois tipos de concubinato:

o primeiro configura-se na união estável, ou seja, transformável em casamento, seja entre solteiros, viúvos, separados de direito ou de fato, materializando o outro pela adúlteridade ou incestuosidade, esta na união de parentes com impedimentos para núpcias, e aqueles, quando relação clandestina convive com o matrimônio lícito do concubino adúltero.

Confirmando as linhas de Nelson Rodrigues, recaía sobre o concubinato, o peso do preconceito da sociedade. Nas palavras Pereira (2005, p.223-224):

A expressão ‘concubinato’ carrega consigo um estigma e um preconceito. Concubina significa mais que a indicação de um determinado tipo de relação amorosa. Em nossa cultura ocidental, a palavra concubina tem um significado depreciativo e só é usada para as mulheres. Ninguém fala em concubino. Historicamente, concubinato traduziu uma relação de ‘menos-valia’, menor, quase uma depreciação moral, principalmente para as mulheres.

Até então, o concubinato não era uma figura jurídica própria e restava excluído da proteção legal. Em chegando aos tribunais, a matéria seria tratada nas proporções do Direito Obrigacional, quase analogamente à sociedade de fato, não sendo reconhecida a verdadeira natureza da relação e, via de consequência, sem previsão de alimentos entre os companheiros; quando da dissolução, era então conferida à concubina uma remuneração, a título de indenização pelos serviços prestados, cumulada aos direitos de partilha⁸. Vencida esta fase obscura, a partir da Constituição de 1988 foi reconhecida a união estável e o advento das Leis 8.971/1994

e 9.278/1996, bem como, com a reforma do Código Civil Brasileiro de 2002, terminaram por trazer, de vez, a união estável para o contexto jurídico contemporâneo⁹.

Nelson Rodrigues descreve em seus contos a modalidade de concubinato impuro ou adúltero, pois a ênfase de sua obra são as relações extraconjugais, como soe acontecer, nos contos: “Vinte e Cinco Anos de Casado” (2006); “Veneno” (2006); “Anemia Perniciosa” (2006); “O Primo” (2006); “Beijo no Telefone” (2006); “O Plural” (2006); “Um Chefe de Família” (2006); “Amor Demais” (2006), dentre outros. Ainda presente na Contemporaneidade, mesmo tendo sido descriminalizado na reforma do Código Penal Brasileiro (LEI 11.106/2005), o adultério continua sendo prática vedada na seara cível e, via de regra, a infidelidade conjugal é vista com repúdio pela sociedade e, mesmo que tal concepção tenha sido mitigada para alguns setores e mentes, percebe-se que a voz dos censores era, na verdade, expressão social do pensamento majoritário.

Para festejo de Nelson Rodrigues, o entendimento da Desembargadora Maria Berenice Dias quando diz que:

sob o fundamento de que o sistema monogâmico é a forma eleita pelo Estado para a reestruturação das famílias, a ponto de a bigamia figurar como delito sujeito as sanções penais, tende-se a não aceitar que mais de um relacionamento logre sua inserção no mundo jurídico. Ao menos que há a resistência de que se identifiquem ambos no contexto do Direito de Família, com o fito de emprestá-los as benesses que este ramo do Direito outorga. [...] A conclusão que se extrai desta tentativa classificatória é de que quem acaba sendo beneficiado é justamente aquele que infringiu este princípio tido como o maior bem da vida em sociedade, ou seja, que é o da monogamia. Ora, o resultado que quer se obter, ou seja, punir a poligamia, acaba ao fim e ao cabo, somente vindo a beneficiar exatamente quem infringiu a dito cânone. Reconhecida a concomitância dos relacionamentos, a um ou quem sabe com relação a ambos os vínculos, se subtrai qualquer responsabilidade exatamente de quem agiu de maneira que merece reprovação social. Ou seja, quem desrespeitou a regra de unicidade relacional resta por ser premiado, pois nenhuma obrigação lhe é reconhecida e nenhum encargo atribuído.

No conto “A Romântica” (2007), Nelson Rodrigues aborda o concubinato impuro, retratando a história de recém-casados que, após a lua de mel, se ressentem do esfriamento da relação em razão do desânimo do esposo, levantando as suspeitas – fundadas – da esposa: “Uma noite, Joãozinho chegara em casa com um mau humor sinistro. Tivera uma bate-boca com uma pequena do *dancing*, que era uma de seus grandes rabichos pós-matrimoniais” (RODRIGUES, 2007, p.46).

A seleção “Elas Gostam de Apanhar”, escrita entre 1951

⁸ Exemplo disso é o que diz a súmula 380 do STF: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

⁹ Ainda que muitos doutrinadores questionem a qualidade da proteção legal, conferida atualmente à união estável, notadamente porque uma leitura superficial de suas tutelas, em análise sistemática com o complexo do ordenamento, ainda revela desprestígio a essa legítima forma de constituição familiar,

e 1961, registra o pensamento da sociedade e no conto “A Criança” (2007), fica ainda mais evidenciado no adultério praticado pelo médico Genival, casado, pai de filhos, que se envolve com uma jovem. E ainda mais, quando, fruto deste adultério, nasceu-lhe um filho que, para os padrões da época, era considerado ilegítimo, situação jurídica que só viria a mudar em meados do século passado, conforme exposto na fundamentação teórica. Eis como Nelson Rodrigues (2007, p.38-39) expôs isso

“Quanto a Abigail espiava só, assustada com esse filho ilegítimo e lindo, que varava as noites, chorando, com dor de barriguinha [...]. Pode ser filho natural, pode ser o raio que o parta. Mas é meu neto e está acabado”.

Em “O Fracasso” (2007), trata-se do receio da mulher de levar a termo uma separação conjugal em razão do preconceito existente à época, porque o desquite, como era chamado, representava uma desvalorização da moral, substantivo utilizado para lançar pecha sobre as pessoas. E, mais uma vez, também figura a relação adúltera e o advento de filhos ilegítimos.

Aliás, é de se salientar que o preconceito recaía sobre a mulher com peso de bigorna, inclusive imputando, a elas, o dever de arcar, silente e vitimizada, com a violência doméstica. Foram inegáveis os avanços com o advento da Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha.

A esse respeito, ensinam Parodi e Gama (2009, p.62-63):

As denúncias de violência doméstica e familiar tiveram início somente nos idos de 1978, expondo um problema que há muito tempo afligia os lares brasileiros, marcadamente com ameaças, espancamentos, tentativas de homicídios e mesmo a forma consumada de homicídio de esposas e concubinas. A Lei do Divórcio de 1977 alavancou as acusações formais das mulheres que sofriam violência dos maridos, fundada exclusivamente na condição jurídica que determinava seu desligamento matrimonial. A tese da *legítima defesa da honra* afastava muitos criminosos das condenações, já que o poder judiciário refletia o comodismo de toda a sociedade diante das ocorrências covardes dos maridos e companheiros. Em auxílio à mulheres vítimas de agressões, sem a intervenção estatal, criou-se o *SOS – Mulher* em 1982 no estado de São Paulo. Os índices de violência assustaram a todos, obrigando o estado brasileiro a desenvolver o primeiro programa de política pública para diminuir as ocorrências lastimáveis de agressões. Somente em 1985 surgiu a primeira *delegacia da mulher* na cidade de São Paulo, criada para dar o devido tratamento a ocorrências bem diferentes das atendidas até então. Daí por diante, emergiram as campanhas públicas de prevenção contra a violência, combinando-se a repressão com a prevenção, visando-se sempre a diminuição dos casos de violência. Em disposição expressa pela legislação, não havia qualquer previsão da violência contra a mulher casada ou em concubinato. Com a Constituição Federal de 1988, a disposição foi expressa no § 8º do art. 226, admitindo a existência da violência doméstica em grandes proporções, propondo a criação de mecanismos para erradicá-la.

Num dos mais conhecidos contos de Nelson Rodrigues, “A Dama do Lotação” (2006), conta-se a história de Solange,

moça que, sem levantar a menor suspeitar, trai o marido com inúmeros homens, abordando-os em uma lotação. Outro conto que retratou o adultério feminino foi “Exclusividade” (2007), que narra a história de uma traição praticada pela esposa de José Miguel e, que, ao fim, tem um desfecho surpreendente, quando o esposo traído aceita conviver com o amante da sua esposa, em triângulo amoroso. A visão da doutrina jurídica da época fundamenta o elemento central das narrativas:

Entretanto, do ponto de vista puramente psicológico, torna-se sem dúvida mais grave o adultério da mulher. Quase sempre a infidelidade no homem é fruto de capricho passageiro ou de um desejo momentâneo. Seu deslize não afeta de modo algum o amor pela mulher. O adultério desta, ao invés, vem demonstrar que se acham definitivamente rotos os laços afetivos que a prendiam ao marido e irremediavelmente comprometida a estabilidade do lar. Para o homem [...] uma lição passageira não tem significação sentimental ao passo que para a mulher tem. Além disso, os filhos adúlteros que a mulher venha a ter ficam necessariamente a cargo do marido, o que agrava a imoralidade, enquanto os do marido com a amante jamais estarão sob os cuidados da esposa. [...] o adultério da mulher transfere para o marido o encargo de alimentar prole alheia, ao passo que não terá essa consequência o adultério do marido. Por isso, a própria sociedade encara de modo mais severo o adultério da primeira. Observe-se, que [...] ambas atentam contra a lei, a moral e a religião, dissolvem o casamento e provocam a desagregação da família. Merecem, pois, idêntica reprovação (MONTEIRO, 1976, p.100-101)

Em “O Netinho” (2006), recém-casados sem filhos por impossibilidade biológica do marido, se vêem pressionados a providenciar um bebê, em razão da insistência do pai da moça, levando à gravidez da esposa por outro homem. Por fim, ao saber do fato, seu marido confessa: Gostarei dessa criança como se fosse meu filho. Neste contexto, caracteriza-se uma espécie de fecundação heteróloga por meios naturais, e cabe discutir a figura da presunção de paternidade (*pater is est quem nuptiae demonstrant*), presente nos artigos 338 e ss. do Código Civil de 1916, e nos artigos 1597 e SS. do Código Civil Brasileiro de 2002. Portanto, o conto se utiliza de diversos elementos legais, que possibilitam boa análise do Direito e Literatura, como a espécie proposta pelo artigo 1.600 do Código Civil Brasileiro de 2002, o qual preceitua, *in verbis*: Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade. Cabe somente ao marido contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher:

De grande relevância para o Direito de Família, o conto “A Morte do Cisne” (2007) retrata o preconceito existente contra os negros. O personagem Haroldo é impedido por sua família de se casar com Esmeralda, uma moça negra, sendo compelido a contrair matrimônio com uma moça branca. Na noite de núpcias, ao chegarem à casa, defrontam-se com Esmeralda, que assassina a noiva de Haroldo, que carrega a esposa para sua casa como se nada houvesse ocorrido. Procedendo-se a um exercício de análise hipotética, caso Haroldo e Esmeralda decidissem se casar, ingressariam em

causa impeditiva originária de crime, conforme prescrito no art. 1.521, VII, do Código Civil de 2002, o qual, anteriormente, na sede do Código Civil de 1916, era visto como impedimento absolutamente dirimente, insito na tutela do art. 183, ensejando nulidade absoluta do casamento.

3 Conclusão

Com as transformações sociais e jurídicas no mundo contemporâneo, a doutrina kelseniana dá lugar à visão funcionalizada do Direito, abrindo espaço para novos métodos hermenêuticos e valorizando a integração interdisciplinar.

Emerge a análise do Direito e Literatura, donde virtuosas correlações se operam, variando dos clássicos aos populares. Evidente a pertinência desse diálogo, conferindo novos rumos ao Direito, tornando-o mais dinâmico quando utilizado no cotejo com elementos dito metajurídicos. O Direito de Família acompanha os rumos das mudanças sociais, tendo sofrido profunda evolução no último século, dirimindo preconceitos e se revelando mais adequado aos anseios e práticas sociais.

Neste liame, a obra de Nelson Rodrigues tem papel fundamental para a análise jurídica, retratando sob sua ótica as relações familiares de seu tempo, tanto as oficiais quanto as relegadas à extraoficialidade, em tempos que já presenciavam a implementação de diversas mudanças sócioestruturais. Construiu sua parcela de contribuição para a sociedade e, via de consequência, indiretamente influenciou o Direito. Firmou posição, evidenciando que as cenas retratadas eram prática comum da sociedade, mesmo que assim consideradas a partir de sua própria visão de mundo certamente influenciada por seu incomum histórico de vida.

Referências

- AZEVEDO, P.F. *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.
- BIBLIA SAGRADA. São Paulo: SBB, 1999.
- BOBBIO, N. *Da estrutura à função: novos estudos da teoria do direito*. São Paulo: Manole, 2007.
- BRASIL. *Código civil: lei n.º 3071 de 01/01/1916*. São Paulo: Saraiva, 1987.
- _____. *Código civil*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.
- _____. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
- _____. *Código penal*. Brasília, DF: Saraiva, 1990.
- _____. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.º 8.069/90*. Salvador: Egba, 2005.

- CASTRO, R. *O anjo pornográfico: a vida de Nelson Rodrigues*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- DICKENS, C. *David Copperfield*. São Paulo: Rideel, 2003.
- DWORKIN, R. *Uma questão de princípios*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- FACHIN, L.E. *Sobre os desafios e perspectivas da família, seus projetos e seus direitos, no repensar do direito civil*. In: CANEZIN, A.C. *Arte jurídica*. Curitiba: Juruá, 2006, p.40.
- GARCIA AMADO, J.A. *Breve introducción sobre derecho y literatura*. In: _____. *Ensayos de Filosofía Jurídica*. Bogotá: Temis, 2003.
- KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 7.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MADALENO, R. *Direito de família: aspectos polêmicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- MONTEIRO, W.B. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1976.
- MOORE, M. *Tiros em Columbine*. Documentário. EUA. 2002.
- _____. *Fahrenheit 9/11*. Documentário. EUA. 2004.
- MORAWETZ, T. *Law and Literature*. In: PATTERSON, D. *A companion to philosophy of law and legal theory*. Cambridge: Blackwell, 1996.
- MOURA BITTENCOURT, E. *Concubinato*. São Paulo: Leud, 1975.
- PARODI, A.C. *Responsabilidade civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos*. Campinas: Russell, 2006.
- _____; GAMA, R.R. *Lei Maria da Penha: comentários à Lei 11.340/2006*. Campinas, Russel, 2009.
- _____; POPP, C. *Ressignificação do patrimônio e recategorização dos danos civis, em uma perspectiva conceitual contemporânea*. In: CONPEDI, 28., Brasília. *Anais...* Brasília, 2008.
- PEREIRA, R.C. *Da união estável em direito de família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- PIMENTEL, S. *Evolução dos direitos da mulher. Norma-fato-valor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.
- OST, F. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: Unisinos, 2005.
- RODRIGUES, N. *A vida como ela é...* Rio de Janeiro: Agir, 2006.
- _____. *Elas gostam de apanhar*. Rio de Janeiro: Agir, 2007.
- ROTTERDAM, E. *Elogio da loucura*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- SCHWARTZ, G. *A constituição, a literatura e o direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SEMIÓTICA. Disponível em: <http://www.univ-ab.pt/~bidarra/hyperscapes/video-grafias-6.htm>. Acesso em: 2 abr. 2010.
- SHAKESPEARE, W. *O mercador de Veneza*. Porto: Imprensa Moderna, 1912.
- SWARUP, V. *Sua resposta vale um bilhão*. São Paulo: Cia das Letras, 2009.
- TEPEDINO, G. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

